

digital

FUTURE LAW

Direção

Catarina Santos Botelho · Fábio da Silva Veiga

Coordenação

Luís Heleno Terrinha · Pedro Coutinho



PORTO



FUTURE LAW

CATARINA SANTOS BOTELHO; FÁBIO DA SILVA VEIGA [DIR.]

LUÍS HELENO TERRINHA; PEDRO COUTINHO [COOR.]

© Universidade Católica Editora . Porto

Rua Diogo Botelho, 1327 | 4169-005 Porto | Portugal

+ 351 22 6196200 | uce@porto.ucp.pt

www.porto.ucp.pt | www.uceditora.ucp.pt

Coleção · e-book

Coordenação gráfica da coleção · Olinda Martins

Capa · Olinda Martins

Data da edição · outubro 2018

Tipografia da capa · Prelo Slab / Prelo

ISBN · 978-989-8835-55-0

digital

FUTURE LAW

Direção

Catarina Santos Botelho · Fábio da Silva Veiga

Coordenação

Luís Heleno Terrinha · Pedro Coutinho

ÍNDICE

- PONDERAÇÕES SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESAS NO PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO E NOS ACORDOS EXTRAJUDICIAIS**
Fábio da Silva Veiga · 8 ·
- ÁGUAS DO BRASIL: DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, INSTITUIÇÕES E DIREITO INTERNO CONSTITUCIONAL**
Erivaldo Moreira Barbosa e Maria de Fátima Nóbrega Barbosa · 24 ·
- RESPONSIBILITY FOR THE CONTENT OF MESSAGES POSTED ON THE INTERNET**
Vânia Siciliano Aieta e Rubén Miranda Gonçalves · 46 ·
- A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS CULTURAIS E O PAPEL DO ESTADO NO FINANCIAMENTO DA CULTURA**
Cácia Pimentel · 54 ·
- O ACESSO À JUSTIÇA E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO CPC À LUZ DO PROCESSO ELETRÔNICO NO BRASIL**
Rafael Giordano Gonçalves Brito · 74 ·
- A OBRIGAÇÃO DE RECUPERAÇÃO DOS AUXÍLIOS DE ESTADO DE NATUREZA FISCAL DECLARADOS ILEGAIS NA UNIÃO EUROPEIA**
Liliana Ivone da Silva Pereira · 96 ·
- DA SUCESSÃO LEGITIMÁRIA E DA PROIBIÇÃO DOS PACTOS SUCESSÓRIOS – A NECESSÁRIA FLEXIBILIZAÇÃO**
Cristina Dias · 124 ·
- AÇÕES DO PLANO BEPS CONTRA A CONCORRÊNCIA FISCAL INTERNACIONAL E SEUS REFLEXOS NA TRIBUTAÇÃO DAS EMPRESAS EM PORTUGAL**
Renata Gomes de Albuquerque Sá · 142 ·
- FASHION LAW SOB UMA PERSPECTIVA SOCIOAMBIENTAL**
Mariele Cristina De Abreu Zoratto · 170 ·
- CARACTERIZAÇÃO E ANÁLISE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE UBER E MOTORISTAS NO CONTEXTO DA ECONOMIA COLABORATIVA**
Rafaela Guimarães Campos Fonseca · 186 ·
- CONTRATOS DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NO CONTEXTO DAS SMART CITIES**
Márcia Walquíria Batista dos Santos e Ana Carla Bliacheriene · 196 ·

O VELHO (E O) DIREITO PENAL (ALGUNS APONTAMENTOS PARA A DISCUSSÃO EM TORNO DA TUTELA PENAL DOS IDOSOS)	
<i>Marlene Neves</i>	· 232 ·
OS ALIMENTOS NA CESSAÇÃO DA UNIÃO DE FACTO POR MORTE – BREVE REFLEXÃO	
<i>Rossana Martingo Cruz</i>	· 246 ·
LIBERDADE DE ESTABELECIMENTO (E OUTRAS LIBERDADES EUROPEIAS RELACIONADAS), PARAÍÇOS FISCAIS, PLANEAMENTO FISCAL E MEDIDAS ANTIABUSO	
<i>Patrícia Anjos Azevedo</i>	· 258 ·
A ROBÓTICA, O FUTURO DO EMPREGO E O FINANCIAMENTO DA SEGURANÇA SOCIAL: UMA ANÁLISE DOS SEUS IMPACTOS E DAS POSSÍVEIS SOLUÇÕES	
<i>Fabiano Ramalho e Lucas Calafiori Catharino de Assis</i>	· 276 ·
LA NORMATIVA INTERNACIONAL EN MATERIA DE CORRUPCIÓN PÚBLICA: LUCES Y SOMBRAS DE LA CONVENCIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS SOBRE LA CORRUPCIÓN	
<i>Fernando Vázquez-Portomeñe Seijas</i>	· 302 ·
INTERCAMBIO DE INFORMACIÓN FISCAL Y PARAÍÇOS FISCALES	
<i>Gilberto Atencio Valladares</i>	· 316 ·
A COLHEITA DE ÓRGÃOS EM CADÁVERES PARA A REALIZAÇÃO DE TRANSPLANTES: ANÁLISE DO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS	
<i>José Antonio Cordeiro de Oliveira</i>	· 326 ·
A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ELETRÓNICA: OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ADMINISTRADOS À LUZ DO REGULAMENTO GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	
<i>Isa António e Rui Miguel Zeferino Ferreira</i>	· 342 ·
FREEDOM OF MOVEMENT AND PROVISION OF SERVICES FOR EU NATIONAL ATHLETES	
<i>Ignacio López e Carmen José López</i>	· 358 ·
ACESSO A JUSTIÇA: PLURALISMO JURÍDICO E OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS	
<i>Flavia Lucia Moscal de Britto Mazur</i>	· 378 ·
SOCIAL IMPACT BONDS: INNOVATING PUBLIC PROCUREMENT AND DELIVERY OF SERVICES	
<i>Estela Teixeira Souto</i>	· 396 ·

A APLICAÇÃO DA DEMOCRACIA LÍQUIDA DE BRYAN FORD À HUMANIDADE UNIDA DE RAFAEL DOMINGO OSLE	
<i>Lécio Silva Machado</i>	· 410 ·
A EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE: UM REGRESSO À FINALIDADE SANEADORA DO INSTITUTO DA INSOLVÊNCIA	
<i>Lucas Raposo Oliveira Faria</i>	· 430 ·
MULTIPARENTALIDADE: EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS NO DIREITO SUCESSÓRIO	
<i>Rafaela Pacifico Carvalho e Samene Batista Santana</i>	· 440 ·
A NATUREZA JURÍDICA DAS CRIPTOMOEDAS	
<i>Rijkaard Dantas de Santana e Caroline Teixeira Barbosa</i>	· 448 ·
A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS MIGRANTES HAITIANOS PELA JURISDIÇÃO BRASILEIRA	
<i>Thiago Oliveira Moreira</i>	· 472 ·
ASPECTOS REGULATÓRIOS E GOVERNANÇA NA IMPLANTAÇÃO DA INTERNET DAS COISAS (IOT) NO CAMPO: PERSPECTIVAS E REPERCUSSÕES LEGAIS NO BRASIL	
<i>Carolina Merida e Murilo Couto Lacerda</i>	· 502 ·
THE EUROPEAN COOPERATIVE SOCIETY: LIGHTS AND SHADES	
<i>Carmen José López Rodríguez e Ignacio López López</i>	· 514 ·
A CARTA SOCIAL EUROPEIA E A PROTEÇÃO MULTINÍVEL AO DIREITO À RENDA SUFICIENTE PARA VIDA DIGNA EM PORTUGAL E ESPANHA	
<i>Tayane Martins Mady e Thiago Santos Rocha</i>	· 530 ·
QUIS CUSTODIET IPSOS CUSTODES?	
<i>José Miguel Taborda Fernandes</i>	· 554 ·
O CASO SCHREMS CONTRA FACEBOOK E O CONTRATO DE CONSUMO INTERNACIONAL	
<i>Anabela Susana de Sousa Gonçalves</i>	· 570 ·
NATIONAL COUNCIL OF THE JUDICIARY IN POLAND. A FEW COMMENTS ON THE CONTROVERSIAL REFORM AND ITS FUTURE	
<i>Beata Stepień-Zalucka</i>	· 584 ·
THE FUTURE OF SUCCESSION LAW IN THE EU. A PROPOSAL	
<i>Mariusz Zalucki</i>	· 594 ·

**O LIBRETO OPERÍSTICO COMO METÁFORA DA DECISÃO JURÍDICA:
INDETERMINAÇÃO JURÍDICA EM SCALIA/GINSBURG**

Marcílio Toscano Franca Filho e Hiago Pereira Silva Moura

· 602 ·

**DIREITO AO DESENVOLVIMENTO NA CULTURA MAINSTREAM: UM
POSSÍVEL MODELO DE INTEGRAÇÃO DAS MINORIAS CULTURAIS.**

Jadgleison Rocha Alves e Luziana Ramalho Ribeiro

· 614 ·

**LEGISLAÇÃO DA GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO: QUAL O IMPACTO
NA MEDICINA? - A VISÃO DE UM JURISTA**

João Proença Xavier

· 624 ·

**ARBITRAGEM COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA NO DIREITO
EMPRESARIAL**

Victor Barbosa Dutra e Leonardo Viana Silva

· 638 ·

**A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA DISCIPLINA DE PROPEDEÚTICA
ESPIRITUAL NAS MATRIZES CURRICULARES DAS FACULDADES
DE CIÊNCIAS JURÍDICAS BRASILEIRAS**

Ana Paula de Oliveira Gomes

· 644 ·

DIREITO AO DESENVOLVIMENTO NA CULTURA MAINSTREAM: UM POSSÍVEL MODELO DE INTEGRAÇÃO DAS MINORIAS CULTURAIS.

Jadgleison Rocha Alves¹
Luziana Ramalho Ribeiro²

1. Uma aproximação introdutória

Cada vez mais torna-se presente as relações entre cultura, economia e desenvolvimento no reconhecimento de identidades culturais no mundo contemporâneo, surgindo dessas relações um “empenho do Terceiro Mundo de elaborar uma identidade cultural própria, propondo direitos de identidade cultural coletiva, como o direito ao desenvolvimento”³.

Considerando a importância do direito ao desenvolvimento, a Assembleia Geral da ONU, em 1986, aprovou a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, como símbolo de um Direito Humano inalienável, sendo a partir desse pressuposto, que o presente trabalho busca discorrer sobre as apropriações e hibridizações culturais advindas da indústria do entretenimento que manifestam fluxos culturais de escala global, compondo-se, através desses fluxos, uma forma de desenvolvimento cultural das minorias. O objetivo desse trajeto foi, portanto, analisar o futuro do desenvolvimento cultural das minorias, quando a partir de uma afirmação identitária regional busca-se uma excepcional capacidade de atração do mundo inteiro através de suas performances e do uso que fazem de sua cultura.

A metodologia adotada para o desenvolvimento do presente trabalho foi a análise teórica, que se baseou na pesquisa bibliográfica, especialmente em obras literárias, artigos, dissertações e teses, com inspiração na perspectiva teórica de relevantes estudiosos como: Frédéric Martel (2013), Michel Foucault (2010) e George Yúdice (2008), que sugerem, respectivamente, interfaces com teorias específicas: Cultura Mainstream, Indústrias Culturais, Performatividade do “cuidado de si”, Economia Cultural.

2. Direito ao Desenvolvimento e a cultura mainstream como uma nova estratégia de legitimação ao desenvolvimento de minorias culturais

¹Mestrando em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, pela Universidade Federal da Paraíba –UFPB, Membro do Grupo de Estudos sobre Violência e Segurança Pública-GEVSP/UFPB, Membro da Comissão de Direito, Arte e Cultura da OAB/PB e Membro Associado da European Outsider ArtAssociation – EOA. jadgleison@gmail.com

²Doutora em Sociologia pela Universidade Federal da Paraíba UFPB (Brasil). Professora do Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da Universidade Federal da Paraíba – NCDH/UFPB (Brasil). Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da UFPB (Brasil). Pesquisadora Líder do Grupo de Estudos Sobre Violência, Segurança Pública e Gênero - GEVSP, link para visualização: <http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/6611636830174110>.

³ LAFER, Celso. Ordem, poder e consenso: caminhos da constitucionalização do direito internacional. In: As tendências atuais do direito público. Estudos em homenagem ao Professor Afonso Arinos de Melo Franco. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

A primeira abordagem do conceito que introduziu o direito ao desenvolvimento como direito humano surge em países de minorias culturais, como o Senegal e Argélia. No Senegal pelo então ministro da corte suprema do Senegal Keba Mbaye⁴ em 1972, quando destaca ao ministrar a aula inaugural no Instituto Internacional de Direitos do Homem, “à necessidade de proteção da dignidade da pessoa humana através de uma perspectiva integral do sujeito.” Tal pensamento contribui para formalizar no âmbito da Comissão dos Direitos do Homem das Nações Unidas, em 1977 o reconhecimento do sobredito direito. (BONAVIDES, 1999). Na Argélia, o Cardeal Etienne Duval, então arcebispo da capital Argel, proclama através da mensagem de ano novo em 1969, dirigida ao povo da cidade, um direito ao desenvolvimento dos países de Terceiro Mundo.

Neste cenário internacional, de reconstrução de uma nova ordem mundial, com base em um protagonismo internacional de países em desenvolvimento, em 4 de dezembro de 1986, é adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, consagrando tal direito de forma definitiva no ordenamento jurídico internacional com adesão de 146 Estados, oito abstenções e um voto contrário – Estados Unidos, dando ao termo desenvolvimento um valor jurídico enquanto direito fundamental, como um direito humano inalienável, fazendo jus a uma participação de todos os indivíduos e povos, na construção de um processo de desenvolvimento cultural, social e econômico em vista da efetivação dos direitos humanos.

Em meio a esse quadro de reestruturação do cenário internacional a Declaração torna-se responsável na identificação do desenvolvimento a partir de múltiplas nuances, em que importa destacar o seu art. 1º que nos diz

Artigo 1º

§1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

§2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos à autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável à soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais.

Considera-se o sujeito a partir de uma concepção integral como tendo direitos e deveres na participação de seu desenvolvimento humano, social, cultural, ambiental político e econômico.

Para, Flávia Piovesan (2010) a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento “compreende um processo econômico, social, cultural e político, - com o objetivo de assegurar a constante melhoria do bem-estar da população e dos indivíduos, com base em

⁴ BEDJAOU, Mohammed. *The right to Development*, BEDJAOU, Mohammed (org.) *International Law: Achievements and Prospects*. Paris: Martinus Nijhoff Publisher e UNESCO, 1991, p.177.

sua ativa, livre e significativa participação neste processo, orientado pela justa distribuição dos benefícios dele resultantes”. (PIOVESAN, 2010, p. 102).

Nesse sentido, a análise realizada por Arjun Kumar Sengupta (2002) - especialista independente para o Direito ao Desenvolvimento das Nações Unidas na época, elenca ser o direito humano ao desenvolvimento um direito –

(...) inalienável, em que (...) há um processo de desenvolvimento econômico, social, cultural e político, e nesse sentido - (...) todos os direitos humanos e liberdades fundamentais podem ser plenamente realizados. Para o referido autor, o direito ao desenvolvimento é um direito humano com fulcro no qual cada ser humano e os povos têm –o direito de participar, contribuir e gozar ‘desse processo de desenvolvimento. (SENGUPTA, 2002, p. 66).

Nessa linha de pensamento, uma política de desenvolvimento econômico local baseadas em indústrias de produtos culturais e suas relações internas e externas com o direito ao desenvolvimento de minorias culturais são consideradas.

O crescimento e a disseminação de aglomerações de produção localizadas baseadas em indústrias de produtos culturais estão levando não à uniformidade cultural, mas a uma diversidade muito maior em nível global. É possível verificar que a indústria cinematográfica, é uma indústria do entretenimento de grande e rápido crescimento econômico, expandindo a partir de interações com os setores tecnológicos de computadores, eletrônicos e software. Embora a indústria cinematográfica esteja concentrada no Estados Unidos, outros países - principalmente a Índia - estão tentando atrair a atenção do mundo por meio de suas produções locais no desenvolvimento e visibilidade de temas inerentes a sua cultura, bem como, na construção de vínculos com as indústrias baseadas no entretenimento, gerando oportunidades fora dos grandes centros para uma promoção de minorias culturais.

Até mesmo no grande cenário americano, a indústria cinematográfica não mais se dirige a um público nacional, abrindo-se para um mercado cada vez mais diversificado culturalmente. A história econômica dessa trans-nacionalização é uma importante pista para a contribuição que a cultura mainstream fornece para a visibilidade de minorias culturais.

A União Africana (OUA) pela primeira vez, em sua estratégia de desenvolvimento regional, reconhece a cultura como parte integrante desse desenvolvimento regional no documento intitulado *Nepad – Nova Parceria para o Desenvolvimento da África, de 2001*. Vejamos:

A cultura é uma parte integrante dos esforços de desenvolvimento do continente. Consequentemente, ela é essencial na proteção e no uso efetivo do conhecimento nativo, o que representa uma grande dimensão da cultura do continente, e no compartilhamento desse conhecimento em prol da humanidade. A Nova Parceria para o Desenvolvimento da África dará atenção especial à proteção e ao cultivo do conhecimento nativo, o que inclui a alfabetização com base nas tradições, obras artísticas e científicas, invenções, descobertas científicas, design, marcas, nomes e símbolos, informações não reveladas e todas as outras inovações e criações com

base nas tradições, resultantes da atividade intelectual nos campos industrial, científico, literário ou artístico. O termo também inclui recursos genéticos e conhecimento vinculado. (União Africana, 2001)

A vice-ministra sul-africana das Artes e Cultura, N.G.W. Botha, em discurso realizado em outubro de 2006, também declara que:

A África do Sul está se tornando, cada vez mais, consciente da importância econômica e social do setor criativo. No mundo todo, os governos estão começando a reconhecer as indústrias criativas como um veículo importante para a promoção do desenvolvimento econômico local, do turismo cultural e de uma identidade nacional com toda sua diversidade. Precisamos compreender melhor a plena contribuição econômica da criatividade para a economia do nosso país. Sabemos que as indústrias criativas são um setor da nossa economia, mas ainda não fizemos um estudo abrangente para determinar o quanto as indústrias criativas contribuem para o PIB. (Discurso da sra. N. G. W. Botha no 6º Festival de Cinema Apollo, 2006)

É de extrema importância perceber esses fluxos globais de movimentos culturais originados nesses territórios africanos reforçando e reafirmando múltiplas formatações que se auto afirmam como povos em busca de um desenvolvimento global.

Especificamente em âmbito brasileiro esse fenômeno de visibilidade das minorias a partir da indústria do entretenimento tem como exemplo conteúdos associados às culturas indígenas encontrando diferentes formas de expressão. Como exemplo dessa performatividade⁵ temos no estado do Acre a participação de indígenas e não-indígenas, na criação de um jogo de videogame que conta uma antiga história da comunidade Huni Kuin. Já no estado do Mato Grosso do Sul, próximo a cidade de Dourados um grupo de adolescentes indígenas, formaram o “Brô MC’s”, grupo musical que canta raps na língua guarani, trazendo em suas letras temas da vida em aldeia, já tendo o seu segundo disco pronto. E ainda no estado do Pará, um concurso de audiovisual realizado pela TV Cultura local, possibilitou contar a história de animação vivida por quatro indígenas superpoderosas, misturando a cultura do Norte do país a partir da lenda icamiabas⁶ com a figura de heroínas com sotaques e termos regionais.

Estas estratégias, programas e projetos são aspectos-chave para o reconhecimento da cultura mainstream como catalisadora de esforços na revitalização da comunidade local e podem fazer a diferença no desenvolvimento destas minorias. Os projetos e as atividades culturais têm um impacto no desenvolvimento desses povos proporcionando uma base de capital humano e diversidade cultural.

⁶ Amazonas que viviam em uma comunidade sem homens.

3. Bollywood e Hong Kong: Semelhanças Produtivas e Diferenças Culturais

Bollywood é a maior indústria cinematográfica da Índia e a quarta maior indústria cinematográfica do mundo em termos de número de produção por ano, possuindo grande popularidade na Índia, sul da Ásia, mundo árabe, Caribe e vários países da África; recebe esse nome devido a junção do nome Hollywood com Bombaim (o nome britânico de Mumbai) onde os filmes são produzidos, localizada no estado de Maharashtra, na Índia.

A indústria cinematográfica de Bollywood ainda é um tópico inexplorado na economia, apesar de sua crescente importância econômica em termos de produção, emprego e audiência, tendo estreado no mundo do cinema no ano de 1913, lançando seu primeiro filme mudo "*Raja Harishchandra*", e depois seu primeiro *talkie* (filmes com som) lançado em 1931 intitulado "*Alam Ara*". Na época a indústria cinematográfica de Bollywood não recebeu ajuda financeira do governo de Maharashtra ou do governo central e foi considerada uma indústria informal até o final dos anos noventa, recebendo seu status formal de indústria em 1998, principalmente pela iniciativa da então Ministra da Cultura Sushama Swaraj. O Banco de Desenvolvimento Industrial da Índia (IDBI) começou a fornecer empréstimos para a produção de filmes a partir do ano 2000 e com o tempo, um grupo diversificado de indústrias tornou-se interessado em investir dinheiro em filmes de Bollywood.

A mudança na estrutura da dinâmica de gênero na sociedade indiana tornou-se um tema importante crescente nos filmes de Bollywood, produzindo filmes como *Damini* (Lightning, 1993) que documenta o protesto de uma mulher contra sua família e marido, para levar justiça a uma vítima de estupro, sendo considerado um dos melhores filmes voltados para mulheres já feitos em Bollywood. Além de ser aclamado pela crítica, o filme se tornou a sexta maior arrecadação do ano e foi declarado um "sucesso" na bilheteria indiana.

Dentre outros filmes que abordam a dinâmica de gênero na sociedade indiana estão, *Mrityudand* (Death Penalty, 1997) que discute sobre a cooperação entre mulheres e protestos contra a corrupção social; *Agni Sakshi* (Promessa Eterna, 1996) e *Daman: Uma Vítima de Violência Conjugal* (Supressão, 2001) ambos lidam com a violência doméstica contra as mulheres; *Matrubhoomi: Uma nação sem mulheres* (Motherland, 2003) baseia-se na questão do aborto seletivo pelo sexo, sendo o primeiro filme em Bollywood que retrata a gravidade da desigualdade da natalidade na Índia. *Chak De! Índia* (Come On, Índia, 2007) argumenta contra a discriminação de gênero no local de trabalho. *Anuradha de Hrishikesh Mukherjee* (Love of Anuradha, 1960) aborda sobre o direito da independência econômica das mulheres; *Nikaah* (Marriage, 1982), retrata a posição social das mulheres e a liberdade na comunidade muçulmana educada na Índia. *Sadak* (Raod, 1991) sobre o tráfico de seres humanos e abuso de mulheres.

No entanto, outras temáticas relacionadas as minorias são produzidas pela indústria cinematográfica de Bollywood, como os filmes produzidos pelos Diretores Bimal Roy, Raj Kapoor, Guru Dutt e Hrishikesh Mukherjee que abordaram vários problemas rurais e

urbanos da Índia. Por exemplo, o filme *Do Bigha Zamin*, de 1953, de Bimal Roy, tratou da injustiça legal e do sofrimento de pequenos agricultores e da migração urbana rural de trabalhadores não qualificados. Já o filme de 1959 de Roy, *Sujata* (Sujata), argumentou contra o tabu do sistema de castas e intocabilidade. Equanto que o filme de 1955 de Raj Kapoor, *Shree 420* (Mr. 420), foi baseado em desemprego, pobreza urbana e corrupção.

A globalização do mercado e como esse processo está moldando as características culturais das pessoas em todo o mundo é, sem dúvida, a questão mais crítica no surgimento de uma cultura de consumo global.

Desde os anos 80, a China reorganizou ativamente sua indústria cinematográfica, passando de um sistema de mercado socialista para um semi-capitalista. Algumas empresas ocidentais, foram autorizadas a participar deste círculo de cinema antes totalmente fechado, e no ano de 1989, a China abandonou o monopólio da distribuição cinematográfica do Film Bureau e permitiu o estabelecimento de empresas de distribuição privadas. Os próximos dez anos foram um período de consolidação. No final dos anos 90, todas as três fases do cinema - produção, distribuição e exibição - haviam se aberto muito ao investimento privado. Esse processo também prefigurou parcialmente a entrada da China na Organização Mundial do Comércio (OMC), considerada vital para a participação da China no capitalismo mundial.

Depois de anos de negociações ferozes, especialmente com os Estados Unidos, cuja aprovação ou veto foi decisiva em todo o processo, em dezembro de 2001 a China ingressou na OMC. O forte desejo da China de entrar na OMC não foi desacompanhado por cétricos dentro da própria China, inclusive da comunidade cinematográfica, que enfrentava dificuldades econômicas. Os recibos de bilheteria caíram de 23,6 bilhões de yuans em 1991 (1 U \$ aprox = 7,8 yuans) para os 8,4 bilhões de yuans em 2001, uma queda de mais de três vezes em dez anos. Além disso, apenas 35% da receita durante esse tempo veio de filmes feitos na China, os 65% restantes derivados de Hollywood ou outros filmes importados. Enquanto isso, a produção cinematográfica também caiu ao longo dos anos 90, de 167 filmes em 1992 para 80 filmes em 2001.

Alguns estudiosos do cinema na China culpam a queda dos números na mudança para um sistema capitalista e duvidaram que a China pudesse se adaptar à pressão do mercado aberto. Sem dúvida, a mudança do sistema afetou a produção de filmes. Por exemplo, o sistema mais aberto trouxe filmes populares de outros cinemas, como Hong Kong e Hollywood, que se mostraram altamente competitivos no mercado local. Também gerou um grande mercado de DVDs, parte do qual dependia de práticas de pirataria que prejudicam seriamente a indústria cinematográfica. No entanto, também se pode argumentar que parte da dor que a indústria cinematográfica chinesa sofreu durante esses anos foi em parte autoinfligida pela censura interna.

Enquanto a China estava lutando para mudar, Hollywood, que estava apenas na periferia do cinema chinês antes de meados dos anos 90, já havia garantido seu domínio global. A bem-sucedida Global Hollywood de Toby Miller descreve a situação em detalhes. Em 1980, 30% das receitas cinematográficas de Hollywood eram geradas através da

exportação, mas em 2000, 50% da renda total de Hollywood veio do exterior. Apenas um único filme, o Titanic, em 1998, gerou 1,8 bilhão de dólares através da distribuição global. Atualmente, os filmes de Hollywood ocupam 80% do mercado europeu, mais de 80% do mercado da América Central e do Norte, e 50% do mercado japonês. Mas dentro dos Estados Unidos, os filmes estrangeiros constituem apenas cerca de 3% do mercado interno total.

Esse desequilíbrio se repetiu no comércio de cinema dos EUA e da China desde o lançamento do primeiro filme de Hollywood, *The Fugitive*, no cinema tradicional da China, em 1993. Durante os próximos anos, vários best-sellers de Hollywood foram importados, incluindo *True Lies*, *Forrest Gump* e *The Lion King*. Entre 1995 e 2001, a China importou 134 filmes de Hollywood, com exibições garantidas em grandes cadeias de cinema na China. Mas durante o mesmo período, os principais distribuidores dos EUA distribuíram zero filmes feitos na China continental.

Uma série de filmes de qualidade foi feita, incluindo *In the Heat of the Sun* (dir. Jian Wen, 1995), que capitalizou o pano de fundo histórico da Revolução Cultural; *Cereja Vermelha* (Hong Ying Tao dir. Ye Ying, 1995) que usou a Segunda Guerra Mundial como pano de fundo épico; e o thriller de gângsteres *Shanghai Triad*, (dir. Zhang Yimou, 1995), que representou um gênero primeiramente reimportado de Hong Kong nos anos 80. Outro grupo de filmes que obteve algum sucesso no combate a Hollywood foi a comédia social realista de “pequeno vagabundo”, mais notavelmente por dois diretores - *Feng Xiaogang* (*Be There ou Be Square*, 1999), e *Huang Jianxin* (*Signal Left Turn Right*, 1996). O ex-diretor misturou histórias urbanas chinesas com truques de Hollywood, enquanto o último era mais sofisticado em estilo e perspicaz na crítica aos problemas sociais. Alguns de seus filmes venderam bem e puderam oferecer resistência momentânea à influência de Hollywood.

4. Considerações finais

O método convencional de usar países como unidade cultural de análise ou como base para a segmentação de mercado é cada vez mais imprudente, dado que a maioria dos países do mundo já é multicultural e cresce cada vez mais, e mesmo dentro de nações relativamente homogêneas, indivíduos variam substancialmente na medida em que se identificam, aderem e praticam normas culturais.

Os breves exemplos de apropriações e hibridizações mencionados acima mostram que se trata de um processo bastante diversificado, que envolve diversas possibilidades e estratégias, e que nesse nível, a cultura não é considerada apenas um instrumento para a criação de riqueza, mas, sim, a estrutura, a fundação e um grande objetivo em si do processo de desenvolvimento humano sustentável por completo.

A concepção de “cultura como recurso” tomada por YÚDICE (2002, p.133) supõe discutir, no passo das transformações contemporâneas e seguindo uma orientação fundada em Foucault, as noções de agenciamento e empoderamento, a performatividade do “cuidado de si”, o imperativo social do desempenho, os movimentos culturais e a positivação

legal dos processos identitários dessas minorias locais frente às agências globais, além das correspondências fabricadas entre a inovação como alavanca do capital e a cultura.

O direito ao desenvolvimento a partir das indústrias culturais nos permitirá desenvolver outros dois aspectos do direito das minorias, que são exatamente o direito ao reconhecimento, e o direito à identidade cultural, de ser reconhecido como diferente e ter direito à diferença.

E para além de uma representação da modernidade oferecida como tecnologia, tornando opaca a essência das coisas, em Yúdice, a tecnologia não se reduz a seu caráter instrumental, mas se apresenta como um apelo que agrupa e ordena, revelando uma verdade que bloqueia outras verdades. Daí que a reflexão sobre a tecnologia deve considerar, simultaneamente, a familiaridade com a sua essência e a diferença em relação à mesma, como na arte, tratando-se menos de instrumentalidade e mais de performatividade, que emerge como uma quarta episteme (no sentido foucaultiano, depois de semelhança, representação e historicidade) na forma como, além da instrumentalidade, pratica o social. Essa performatividade baseada no questionamento das normas supõe que os agentes realizam uma prática reflexiva do autogerenciamento.

Assim, no interior do campo de forças performativas emergem interpretações rivais que buscam desconstruir o modelo totalizador, onde os atores agenciam sua autonomia e legitimidade em modalidades alternativas de poder, enquadrando interpretações que canalizam a significação dos seus discursos e atos. E esse recurso à cultura como fundamento das produções e manifestações locais, abrem um espaço para lutar pelos seus direitos que assumem diversas linguagens em sua localização, não deixando de ser uma produção discursiva de identidades.

Nesse sentido, encontramos em Yúdice um cenário de vastas possibilidades ao antropólogo, sobretudo àquele que investiga e interpreta a produção discursiva das culturas, as narrativas identitárias dos atores culturais e as mediações tecnológicas hoje operantes nesses processos. Importa, para tanto, compreender que esses gerenciamentos culturais contemporâneos, ao rivalizar com a fantasia preponderante de uma sociedade, problematizam o imaginário social normalizado nos processos de globalização e se tornam referenciais importantes para o estudo da diferenciação cultural, alcançando uma visibilidade.

Esta é a grande dificuldade e, ao mesmo tempo, o grande desafio: somos todos iguais, sendo diferentes; somos todos diferentes, mas essencialmente iguais em dignidade e direito. É evidente que a produção cinematográfica neste lugares pode ser utilizada para mitigar a pobreza e estimular o desenvolvimento dessas minorias culturais.

Referências

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1999.

CABRAL, Cristiane Helena de Paula Lima. **Reconhecimento e subsidiariedade: caminhos para o direito ao desenvolvimento na América do Sul**. Revista

- Pensar Direito: Belo Horizonte, 2014.
- CAMPOS, T. L. C. Desenvolvimento, Desigualdades e Relações Internacionais: uma introdução ao debate. In: TaianeLas Casas Campos. (Org.). **Desenvolvimento, Desigualdades e Relações Internacionais**. Belo Horizonte: Pucminas, 2005.
- CARDIA, Fernando Antônio Amaral. **Uma breve introdução à questão do desenvolvimento como tema de direito internacional**. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto (Org.). *Direito internacional e desenvolvimento*. Barueri: Manole, 2005.
- DELAPLACE, Domitille. **Políticas Públicas na Perspectiva de Direitos Humanos: Um Campo em Construção**. SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo: 2011.
- DELGADO, Ana Paula Teixeira. **O direito ao desenvolvimento na perspectiva da globalização: paradoxos e desafios**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- LAFER, Celso. Ordem, poder e consenso: caminhos da constitucionalização do direito internacional. In: **As tendências atuais do direito público**. Estudos em homenagem ao Professor Afonso Arinos de Melo Franco. Rio de Janeiro: Forense, 1976.
- MARTEL, Frédéric. **Mainstream: a guerra global das mídias e das culturas**. São Paulo, RJ: 2012, Civilização Brasileira.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos: e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- _____. *Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos*. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.
- PRONER, Carol. **Os direitos humanos e seus paradoxos: análise do sistema americano de proteção**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2002. ROSAS, Allan. The right to Development. In: EIDE, Asbjorn; **Economic, Social and Cultural Rights**. Dordrecht: M. Nijhoff Publishers, 1995.
- SALOMON, M. E. Legal Cosmopolitanism and the normative contribution of the Right to Development. In: In: MARKS, STEPHEN. **Implementing the Right to Development. The role of International Law**. Genebra: FES, 2008.
- SALLES, Marcus Maures de. **O “novo” direito internacional do desenvolvimento: conceitos e fundamentos contemporâneos**. CadernosProlam/USP: São Paulo, 2013.
- SANCHEZ, Nicolás Ângulo. **El derecho humano al desarrollo frente a la mundialización del mercado**. Madri: Lepala, 2005.
- SENGUPTA, Arjun. **O Direito ao desenvolvimento como um Direito Humano**. Revista da Social Democracia Brasileira. Nº 68. Março de 2002.

- SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. _____. **O desenvolvimento como expansão de capacidades**. Lua Nova. São Paulo: 1993.
- SCHEDLER, A. Conceptualizing accountability. In: SCHEDLER, A.; DIAMOND, L.; PLATTNER, M. F. (Ed.) **The self-restraining state: power and accountability in new democracies**. London: Lynne Rienner, 1999.
- SILVA, André Luiz Olivier da. **Os direitos humanos enquanto exigências e reivindicações mútuas**. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 19, n. 3, nov. 2014.
- SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini. **Direito e Desenvolvimento no Brasil do Século XXI: uma análise da normatização internacional e da Constituição brasileira**. Brasília: CONPEDI/IPEA, 2013.
- YÚDICE, George. **El recurso de la cultura. Usos de la cultura en la era global**. Editorial Gedisa: 2002, Barcelona.